



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

ATO REGULAMENTAR GP Nº 06/2015

Regulamenta os procedimentos de marcação, alteração e interrupção de férias dos magistrados de primeiro grau no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO os termos dos artigos 21, IV, 66 e 67 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional-LOMAN),

CONSIDERANDO o teor do artigo 21, inciso XLVI, do Regimento Interno do TRT 16ª Região, que estabelece, dentre as atribuições do Presidente do Tribunal, a organização da escala de férias dos magistrados de primeiro grau,

CONSIDERANDO as determinações contidas no Relatório de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho sobre a gestão de férias de magistrados, datado de abril de 2015, constante no Processo nº CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000,

R E S O L V E:

Art. 1º. Ficam regulamentados os procedimentos de marcação, alteração e interrupção de férias dos magistrados de primeiro grau no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região.

Art. 2º. Os requerimentos de concessão de férias deverão ser formulados com antecedência mínima de 60 dias ao dia de início das férias pretendidas, sob pena de não serem apreciados.

Art. 3º. Os requerimentos de alteração de férias deverão ser formulados com antecedência mínima de 60 dias ao dia de início das férias anteriormente marcadas, sob pena de não serem apreciados.

Art. 4º. Os requerimentos de interrupção de férias deverão ser formulados com antecedência mínima de 30 dias ao fato motivador, sob pena de não serem apreciados, salvo motivo de força maior, justificadamente fundamentado.

Art. 5º. Devem constar, expressamente, nos requerimentos de alteração e interrupção de férias as causas que os motivam, devendo, também, constar nos atos administrativos de concessão a devida fundamentação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99.

Art. 6º. Estabelecer que não será permitido:

I - o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a 30 (trinta) dias;

II - a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se imprescindível à prestação jurisdicional;

III - o parcelamento do gozo do período remanescente referente a férias interrompidas.

Art. 7º. Somente serão concedidas férias, e seus respectivos abonos financeiros, após a integral fruição dos saldos de exercícios anteriores.

Art. 8º. Os saldos de férias interrompidas devem ser usufruídos logo após o término do período em que houve a interrupção ou imediatamente antes do próximo período concessivo, cabendo ao magistrado indicar sua opção na primeira oportunidade, ficando vedada a concessão de saldo de férias para fruição em "momento oportuno".

Art. 9º. Os requerimentos de concessão, alteração e interrupção de férias serão submetidos ao Tribunal Pleno para apreciação, salvo eventual exiguidade de tempo e/ou motivo de força maior.

Art. 10. Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 11. Este Ato entra em vigor e produzirá efeitos na data de sua publicação.

Dê-se ciência.

Publique-se no Diário da Justiça do Estado do Maranhão e Boletim Interno Eletrônico.

São Luís, 07 de outubro de 2015.

LUIZ COSMO DA SILVA JUNIOR
Desembargador Presidente
TRT da 16ª Região